

## **EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 1019, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1019, de 29 de dezembro de 2020, para alterar o parágrafo único do art. 3º e o §2º do art. 14 da Lei nº 14.017/2020:

“Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 3º .....

.....  
Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.” (NR)

“Art. 14 .....

.....  
§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.”

..... (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1019/2020 altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

SF/21507.24529-50

O normativo estabelece diretrizes para execução de recursos de ações emergenciais de apoio ao setor cultural, não utilizados como objeto de programação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Segundo o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.017/2020, os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Por outro lado, o §2º do art. 14 dispõe que os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Por meio da presente emenda, objetivamos aumentar o prazo (de 60 dias para 120 dias) para que os recursos não utilizados pelos Municípios sejam repassados para o Estado onde o Município se localiza. Assim, dilata-se o prazo para que os Municípios possam manter o recurso disponível para o setor cultural por mais 60 dias.

Ademais, alteramos o prazo do §2º do art. 14 para 180 dias, a fim de garantir que, caso haja o repasse para os Estados, esses terão ainda mais 60 dias para conseguir executar tais recursos repassados pela União e os recursos revertidos de Municípios que não os executaram.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

SF/21507.24529-50